



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Senhor Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para acrescentar a letra “J” ao inciso II do art. 8º e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acréscimo da letra “j”, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II – das deduções relativas:

.....

j) a pagamentos de despesas com mensalidade de imóvel residencial para o seu próprio domicílio, até o limite anual correspondente à dedução de 10% (dez por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos.”

Parágrafo único. A vigência dos pressupostos no caput desta letra “j” ocorrerá a partir do exercício financeiro seguinte ao da aprovação desta lei.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a apresentação desta proposição, por se entender que as despesas com aluguel de imóvel residencial, nos mesmos moldes que despesas com o tratamento da saúde, com a educação do próprio ou dos seus dependentes devam ser despesas que de alguma forma possam a vir a ser deduzidas na declaração de ajuste anual do cidadão.

Esse benefício, que a Deputada Andreia Zito (PSDB/RJ) pretendeu ver transformado em lei em 2014 – e que agora reapresentamos - , será destinado às pessoas físicas e será restrito a um único imóvel residencial ocupado pelo próprio contribuinte.

Há de se entender que o direito à moradia é um direito social assegurado pela Constituição Federal, que, sistematicamente, é negligenciado pelo poder público, pois não é facultado ainda o direito a todos os cidadãos de ser possuidor de um imóvel residencial, onde ocorre a necessidade da moradia de aluguel.

A regra atual que impede deduções referentes a despesas com aluguel dos rendimentos brutos no ajuste anual do imposto de renda das pessoas físicas é uma impropriedade absurda, pois tira dos cidadãos o direito ao reconhecimento justo de deduzir, conforme aqui está sendo proposta a despesa com aluguel residencial no limite correspondente à dedução de 10% (dez por cento) do valor dos seus rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

Permitir a dedução criará, além disso, modo de o Fisco ter um controle mais rígido daqueles que são possuidores de diversos imóveis alugados, mas que não os declaram nas suas declarações de ajuste anual o quanto perceberam a título de rendimento desses imóveis. Isso porque não há exigência de declaração do o locatário pagou no decurso de doze meses.

Aprovar esse projeto será a possibilidade de se aumentar a arrecadação tributária em relação a maioria desses locadores que por ausência de exigências legais omitem anualmente o quanto lucram com os rendimentos de imóveis alugados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Propiciar a dedução para o cidadão locatário será a oportunidade de se exigir que ele declare o nome e CPF daquele que foi o beneficiado pelo recebimento; dessa forma, o locador não terá como se furtar de suas obrigações tributárias relativas a rendimentos auferidos provenientes de aluguel.

Por se tratar da defesa dos interesses dos contribuintes brasileiros, contamos com o apoio dos ilustres Pares para transformação desta proposição em diploma legal.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2015.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR